



Parecer Prévio 00071/2023-1 - 1ª Câmara

Processos: 06668/2022-3, 06669/2022-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO PAULO SILVA NALI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 14.113/2020 – CRF/88 – LINDB - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RRPS EM EXTINÇÃO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Eventual descumprimento de limite constitucional, deve ser avaliado em face do seu vulto e não deve ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, podendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo ser afastado, especialmente quando verificado posterior retorno ao limite exigível pela LRF.

2. Ausência de revisão da alíquota de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao RRPS em extinção, deve ser analisada em face do seu vulto e eventuais danos para a administração pública, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastada.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Castelo**, sob a responsabilidade do senhor **João Paulo Silva Nali**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora também o **Relatório Técnico 00322/2022-7** (peça 71), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. João Paulo Silva Nali, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Castelo, referente à condução da política previdenciária, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades municipais vinculados ao regime previdenciário (em extinção), assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária, no exercício de 2021, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do achado / base normativa

3.1 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RRPS EM EXTINÇÃO

Base Normativa: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, c/c o art. 11, da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019; e arts. 14 e 15 da Lei Municipal 2.578/2007.

O **NCCONTAS** – Núcleo de Controle Externo Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00029/2023-9** (peça 73), **opinando** pelo seguinte:

10 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

3.3.1 Resultado financeiro: divergência quanto ao saldo do disponível, quando comparados o saldo consolidado X saldo por UGs;

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica;

3.6.1 Ausência de revisão da alíquota de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS em extinção (item 3.1 do RT 322/2022-7, peça 71, destes autos).

10.2 CIÊNCIA

Da análise preliminar do achado especificado na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, **propõe-se**:

- **Dar ciência** ao **atual** chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 196.961,76** (cento e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

Além de acrescentar, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de se regulamentar, via decreto, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base

para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de efetuar o registro contábil pertinente à amortização do intangível (Res. TCE 361/2022, IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade) - item 3.10.2 do RT 283/2022, proc.TC 6669/2022, apenso.

Em atenção à **Decisão Segex 00400/2023-1** (peça 74), e **Termo de Citação 00059/2023-1** (peça 76), o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 00564/2023-4** (peça 79), e a **Defesa/justificativa 00512/2023-7** (peça 80).

O **NCCONTAS** – Núcleo de Controle Externo Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02182/2023-5** (peça 84), **opinando** pela emissão de **parecer prévio** pela **rejeição** das contas atinentes ao exercício financeiro de **2021**, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Castelo, **JOÃO PAULO SILVA NALI**, em face do seguinte indício de irregularidade, por se tratar de **grave infração à norma constitucional e legal**:

9.2 Remuneração dos profissionais da educação básica - descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 29/2023-9).

Conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, **propõe**:

- Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 196.961,76 (cento e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

Acrescentando, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de se regulamentar, via decreto, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável

(transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de efetuar o registro contábil pertinente à amortização do intangível (Res. TCE 361/2022, IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade) - item 3.10.2 do RT 283/2022, proc.TC 6669/2022, apenso.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02698/2023-1** (peça 88) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas em substituição Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 02182/2023-5**.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se **oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00029/2023-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 4022/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 103.473.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 20.694.600,00**, conforme artigo 6º da LOA.

- Considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 20.694.600,00** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 20.688.399,96**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 108.711.684,78) com a **Receita Realizada** (R\$ 132.287.503,44), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 23.575.818,66**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 132.287.503,44) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 109.327.019,81), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 22.960.483,63**.
- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 109.327.019,81) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 137.586.349,56), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho**.
- Em análise do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).
- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécies** teve um **acréscimo** de **R\$ 23.277.975,32** passando de R\$ 34.312.458,99 **no início** do exercício para **R\$ 57.590.434,31** no **final** do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 57.590.434,76 – Passivo Financeiro R\$ 509.014,85), da ordem de **R\$ 57.081.419,91**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 34.100.355,60. Anota a Área Técnica que **R\$ 66.152,19** é pertinente ao Instituto de Previdência.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um **resultado patrimonial superavitário** no valor de **R\$ 26.437.884,19**.

Resultados primário e nominal

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ R\$ 127.252.197,81**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 49.351.028,74**, resultando, desta forma, numa aplicação de **38,78%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 52.579.339,64**, ou seja, **41,32%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração** emitida, restou **constatado** que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de **R\$ -52.213.086,37** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

As **operações de crédito** por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2021.**

Precatórios

Não há evidências de **irregularidades** pertinentes à matéria.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou a Área Técnica que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou a Área Técnica o **cumprimento do dispositivo legal.**

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (APÊNDICE L) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (APÊNDICE M), restou constatado o **cumprimento** ao dispositivo legal previsto na LRF.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 16.130.541,41**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,18%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 84.116.438,91 **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

Foi apurado o valor de **R\$ 19.273.824,18** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **68,10%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 28.302.038,15), **descumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 21.495.708,73**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,77%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 86.770.681,97, **descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 4.823.652,96** ao Poder Legislativo, **igual** ao limite permitido de **R\$ 4.823.652,96**.

CONTROLE INTERNO

Tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados na Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno, a referida prestação de contas encontra-se “regular com ressalvas”.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Publicação do relatório da gestão fiscal

De acordo com o sistema CidadES, constatou a Área Técnica a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2° Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N
1° Semestre/2021	Órgão de imprensa oficial	30/07/2021	28/07/2021	N

Fonte: Processo TC 06668/2022-3 - PCM/2021

Passo agora a analisar os **indicativos de irregularidades** apontados pela Área Técnica:

9.1 RESULTADO FINANCEIRO: DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL, QUANDO COMPARADOS O SALDO CONSOLIDADO X SALDO POR UGS

Subseção 3.3.1 do RT 29/2023-9 - análise realizada pelo **NCONTAS**.

Verifica a Área Técnica, a partir das tabelas 25 e 26, que o **valor total** por UG das disponibilidades é de **R\$ 57.490.434,76**, ao passo que o valor das disponibilidades consolidadas é de **R\$ 57.590.434,76**.

O gestor alega que a divergência apontada decorre de **reclassificação** em 2021 de **R\$ 100.000,00** do ativo, de atributo F para P, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Diante do **esclarecimento**, não sendo necessário tecer maiores comentários, **opina** a Área Técnica por **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Subseção 3.4.2.2 do RT 29/2023-9 - análise realizada pelo **NGF**.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou a Área Técnica que o município destinou **68,10%** das receitas provenientes do **FUNDEB**, conforme demonstrado na planilha de apuração, apêndice D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	28.302.038,15
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	19.273.824,18
% de aplicação	68,10

Fonte: Processo TC 06668/2022-3 - PCM/2021

Portanto, enfatiza a Área Técnica, o Município **não cumpriu o limite** de aplicação de **70%** do **FUNDEB** na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, **deixando de aplicar** o montante de **R\$ 537.602,53**, equivalente a **1,90%** das receitas recebidas do FUNDEB no exercício de **2021**, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, caracterizando infringência ao art. 212-A, XI, da Constituição da Federal.

A defesa, em apertada síntese, **destaca que as ações educacionais** durante o Exercício de 2020 e 2021 **foram diretamente impactadas** pela Pandemia da **Covid-19**.

Ressalta que tal situação encontra amparo nas decisões mais recentes do Próprio TCE-ES, **Processo TC 7160/2022**, bem como na **EC 119/2022**, que acrescentou o **art. 119** ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da **Covid-19**, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados** administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente **deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Destaca ainda, que no Exercício de **2022**, a atual administração **não evidenciou esforços** no sentido de **promover maior valorização do quadro de profissionais**

da educação já que investiu o percentual de 89,00%, índice este que também marcou historicamente as ações públicas em prol de maior qualidade de ensino e investimento em educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos de prova apresentados, a Área Técnica se manifesta nos seguintes termos:

O art. 212-A foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020, e foi regulamentado pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O art. 212-A, XI, da Constituição Federal prevê que proporção não inferior a setenta por cento dos recursos do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De igual modo, o art. 26, caput, da Lei 14.113/2020 prevê que proporção não inferior a setenta por cento dos recursos anuais totais do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em cada rede de ensino.

Enquanto que o art. 25, caput, da Lei 14.113/2020 prevê que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados.

Acerca da **possibilidade de compensação permitida** pela Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022, **o texto constitucional alcançou apenas os recursos previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal**, que trata da aplicação do percentual mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**.

Logo, depreende-se que **não há amparo legal para a compensação solicitada** pelo responsável por recursos aplicados a maior no exercício de 2022, cujos valores ainda estão pendentes de análise técnica.

Assim, sugerimos **não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.2.2 do RT 29/2023-9 (Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício), por infringência ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26, caput, da Lei 14.113/2020. Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, tal situação deve ensejar a **emissão de parecer prévio pela rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES

Pois bem.

Da manifestação da Área Técnica, é possível perceber que ela **não enfrentou as alegações** do gestor **acerca de suas dificuldades no enfrentamento da Pandemia do Covid-19**.

O disposto nos **artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – **LINDB**), alterados pela Lei 13.655/2018 e regulamentados pelo Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019, que dispõe seja observada **a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Divergindo também do entendimento da Área Técnica quanto à **compensação no exercício de 2022**, entendo que é uma **ação positiva** do gestor, **não devendo ser ignorada** no presente caso concreto.

Demais disso, a irregularidade em análise, ao meu sentir, **não tem vulto suficiente** para **macular a atuação do gestor**, especialmente quando confrontadas com o **contexto geral** da prestação de contas, cujo excerto se encontra ao longo da minha fundamentação.

Sendo assim, **divergindo do entendimento** da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo, porém, **no campo da ressalva.**

9.3 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RRPS EM EXTINÇÃO

Subseção 3.6.1 do RT 29/2023-9, acerca dos apontamentos no item 3.1 do RT 322/2022-7 (peça 71) - análise realizada pelo **NPPREV**.

Apura a Área Técnica, em consulta à folha de pagamento do RPPS em extinção do município de Castelo, encaminhada por meio do sistema CidadES, bem como ao demonstrativo RELCUST/RPPS (PCA/2021), que **a alíquota** utilizada, no exercício de 2021, **foi de apenas 11%**, ou seja, **não foi revisada** conforme Emenda Constitucional 103/2019.

Em apertada síntese, a defesa argumentou que tal atualização **não fora observada** pelos **gestores anteriores**. Contudo, ao tomar conhecimento do índice incorreto, determinou encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal de forma a **atualizar** a legislação municipal anterior e dar assim **cumprimento ao índice de 14%**, **suprimindo o índice de 11%** anteriormente contido na lei.

Diante dos esclarecimentos apresentados e considerando as peculiaridades do RPPS de Castelo, unidade gestora em extinção, **não possuindo a obrigatoriedade de capitalização**, bem como **se trata de um regime em repartição simples**, sem necessidade de promover cobertura do déficit atuarial, mas apenas do déficit financeiro, por meio de transferências de aportes concedidos pelo Tesouro Municipal, a **verificação de ausência de revisão da alíquota de contribuição** previdenciária dos aposentados e pensionistas, **para um RPPS em extinção**, e com **70 segurados** (42 aposentados e 28 pensionistas), **não teria um efeito lesivo significativo** face ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere a Área Técnica a **manutenção** da presente irregularidade, contudo, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO GESTOR**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo **no campo da ressalva**, acrescentando que o **contexto geral** da prestação de contas concorre também para essa decisão.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-071/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Afastar o seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 RESULTADO FINANCEIRO: DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL, QUANDO COMPARADOS O SALDO CONSOLIDADO X SALDO POR UGS

1.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

1.2.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RRPS EM EXTINÇÃO.

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Castelo**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **João Paulo Silva Nali** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 196.961,76 (cento e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos);

1.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de se regulamentar, via decreto, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

1.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007;

1.8 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de efetuar o registro contábil pertinente à amortização do intangível (Res. TCE 361/2022, IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade) - item 3.10.2 do RT 283/2022, proc.TC 6669/2022, apenso;

1.9 Dar ciência aos interessados;

1.10 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2023 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões